



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA _____ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSO FUNDO/RS.

“O mundo não será destruído pelos que fazem o mal, mas por aqueles que os olham e não fazem nada” (Albert Einsten).

AÇÃO POPULAR

Autor: MARCELO ROBERTO ZENI.

Réus: UNIÃO e OUTROS.

MARCELO ROBERTO ZENI, brasileiro, divorciado, Carteira de Identidade nº 2056134022, inscrito no CPF sob o nº 611.997.960-34, eleitor no Município de Passo Fundo e portador do Título Eleitoral nº 0575 3497 0477 (doc. 02, anexo), residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 199, ap. 802, Centro, em Passo Fundo/RS, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado; com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR "inaudita altera parte"**, em desfavor de:

- **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Seccional da União, estabelecida na Rua Antônio Araújo, nº 1172, em Passo Fundo;

- **CELSO AMORIM**, Ministro da Defesa, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;

- **GUIDO MANTEGA**, Ministro da Fazenda, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;

- **MIRIAN BELCHIOR**, Ministra do Planejamento, estabelecida na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;



- **LUIZ INÁCIO ADAMS**, Advogado-Geral da União, estabelecido no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, lote 800, em Brasília – DF;
- **FERNADO PIMENTEL**, Ministro do Desenvolvimento, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **PAULO BERNARDES**, Ministro das Comunicações, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **MARCO RAUPP**, Ministro da Ciência e da Tecnologia, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **TEREZA CAMPELLO**, Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, estabelecida na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **WAGNER BITTENCOURT**, Secretário da Aviação Civil, estabelecido no Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB), Setor de Clubes Sul, trecho 2, lote 22, Portaria 1, - 1º Andar, CEP 70.200-002, em Brasília – DF;
- **BRIZOLA NETO**, Ministro do Trabalho e Emprego, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **ANA DE HOLLANDA**, Ministra da Cultura, estabelecida na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **HELENA CHAGAS**, Secretária da Comunicação da Presidência, estabelecida Palácio do Planalto, em Brasília – DF;
- **PAULO SÉRGIO PASSOS**, Ministro dos Transportes, estabelecido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF;
- **USINA HIDRELÉTICA DE ITAUPU**, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Foz do Iguaçu – PR;



- **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, estabelecida na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ;

- **BR DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Rua General Canabarro, nº 500, Maracanã, Rio de Janeiro – RJ;

- **BRASIL PREV**, estabelecida na Rua Alexandre Dumas, nº 1671, alas B e C, no bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo – SP;

- **BRASIL CAP**, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 110, Centro, Rio de Janeiro – RJ;

- **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES**, estabelecido no SBS, Edifício do BNDES, 13º Andar, em Brasília – DF;

- **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL PARTICIPAÇÕES - BNDESPAR**, estabelecido no Conjunto 1, Bloco J, 12º e 13º andares, Setor Bancário Sul, em Brasília – DF;

- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, estabelecida no SBN, Quadra 1, Conjunto 3, Bloco A, 19º andar, em Brasília – DF;

- **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP**, estabelecida no SCN, quadra 2, Bloco D, s/n, sala 1102, edifício Torre, em Brasília – DF;

- **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEIS**, estabelecida na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ;

- **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA**, estabelecida no SCN, Q., 4 100 S/ 203 - Bloco B, em Brasília – DF;



- **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV**, estabelecido no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco E/F, em Brasília – DF;

- **EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO – EBC**, estabelecida no Setor Comercial SUL- SCS, Quadra 08, Bloco B-60 - 1º Piso Inferior – Edifício Venâncio 2000, Asa Sul, Brasília – DF;

- **COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA – CODEBA**, estabelecida na Avenida França, nº 1551 – Comércio, Salvador – BA;

pelas razões de fato e de Direito que se seguem.

I – DA CONCEPÇÃO DA AÇÃO POPULAR.

O legislador brasileiro, ainda em 1965, criou a Lei nº 4.717/65, onde estabeleceu que qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou que seja decretada a nulidade de ato lesivo ao patrimônio público.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, recepcionou integralmente a Lei nº 4.717/65 e reafirmou o propósito da ação popular.

Sobre esse instrumento constitucional, a doutrina já fez várias manifestações. Observe-se a seguinte:

Um instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos é a ação popular, prevista em nossa legislação infra constitucional na Lei nº 4.717, de 1965. Com a configuração que lhe deu a CF de 1988, esta ação visa a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Legitima-se como demandante o cidadão, ou seja, pessoa física que esteja no gozo dos seus direitos políticos. Admite-se não apenas pretensão anulatória do ato lesivo, mas igualmente a de tutela preventiva tendente a impedir sua prática e, ainda, se for o caso, a de tutela cautelar para suspender-lhe a

execução. A coisa julgada tem eficácia erga omnes, salvo em caso de improcedência por insuficiência de provas. O autor da ação popular legitima-se como tal porque, ainda quando esteja imediatamente demandando proteção a direito titularizado em nome de determinada pessoa jurídica, está, na verdade, defendendo mediatamente interesses da sociedade, a quem pertencem, em última análise, os bens tutelados. É por isso que se afirma que também a ação popular, sob este aspecto, constitui instrumento de defesa de interesses coletivos, e não individuais.¹

Pois bem, na presente ação popular, como se verá na sequência, pretende-se preservar a legalidade e moralidade administrativa, em razão da acumulação indevida de cargos/empregos/funções e recebimento de remuneração acima do teto constitucional de R\$ 26.723,15 por 13 Ministros do atual governo.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Certamente, um dos dispositivos da Constituição de 1988, que a consagrou como *Constituição Cidadã*, foi o inciso LXXIII do artigo 5º:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;

Todo o artigo 5º da Constituição da República, seus setenta e oito incisos e seus quatro parágrafos elegem um elenco completo de direitos individuais e coletivos, entretanto, especificamente o inciso LXXIII, coloca nos ombros de cada cidadão a responsabilidade solidária de zelar pela legalidade e moralidade dos atos de todos os agentes públicos e evitar a lesividade de tudo o que é do interesse coletivo, com o adequado e poderoso instrumento da “ação popular” para exercer esta responsabilidade como um direito intransferível.

A Constituição de 1988 sacramentou o já disposto no artigo 153, §31, da Constituição de 1967 e Emenda de 1969, que por sua vez haviam corroborado

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. RJ 212 – jun/95, pp. 16/33.

o já disposto no artigo 141, §38, da Constituição de 1946, atribuindo, agora, maior força e ampliando o conceito de patrimônio público a ser protegido e os casos de sua aplicabilidade.

A Ação Popular continua sendo regulamentada pela antiga Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que com suas alterações posteriores, deve ser interpretada à luz da nova Constituição de 1988.

A condição técnica para o cidadão postular ação popular em juízo, está expressa na parte inicial do artigo primeiro da lei regulamentadora:

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios [...]

Assim sendo, o título de eleitor é o documento hábil e suficiente para credenciar o autor da Ação Popular em juízo.

III - DOS FATOS E DO DIREITO.

A questão posta à apreciação judicial é por demais singela.

Como se sabe, os princípios norteadores da Administração Pública estão inseridos no texto constitucional, segundo o qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**”².

Conforme se verifica na reportagem em anexo, 13 dos 38 Ministros do Governo Federal acumulam cargos/empregos/funções, recebendo remuneração superior ao teto constitucional.

Apesar de a reportagem dizer que não haveria ilegalidade no caso, não é esse o entendimento mais acertado conforme se verifica na análise mais acurada da Constituição Federal.

² Constituição Federal – artigo 37, *caput*.

Para deixar a coisa bem clara, observe-se o quadro a seguir:

NOME	CARGO	“FUNÇÃO” EXTRA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO
CELSO AMORIM	Ministro da Defesa	Conselheiro de Administração da Itaipu Binacional.	R\$46.123,25
GUIDO MANTEGA	Ministro da Fazenda	Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás. Conselheiro da BR Distribuidora.	R\$41.592,10
MIRIAM BELCHIOR	Ministra do Planejamento	Conselheira de Administração da Petrobrás. Conselheira da BR Distribuidora.	R\$41.592,10
LUÍS INÁCIO ADAMS	Ministro da Advocacia-Geral da União	Conselheiro da BRASILPREV. Conselheiro da BRASILCAP.	R\$38.723,15
FERNANDO PIMENTEL	Ministro do Desenvolvimento	Presidente do Conselho de Administração do BNDES. Conselheiro de Administração do BNDES Participações.	R\$38.115,74
PAULO BERNARDO	Ministro das Comunicações	Conselheiro de Administração da ECT. Conselheiro de Administração da Finep.	R\$ 32.685,54
MARCO RAUPP	Ministro da Ciência e Tecnologia	Presidente do Conselho de Administração da Finep. Conselheiro da empresa binacional.	R\$ 32.041,52
TEREZA CAMPELLO	Ministra do Desenvolvimento Social	Conselheira de Administração da Petrobrás Biocombustíveis.	R\$ 31.522,25
WAGNER BITTENCOURT	Secretaria de Aviação Civil	Conselheiro de Administração da Eletrobrás.	R\$ 30.223,15
BRIZOLA NETO	Ministro do Trabalho e Emprego	Conselheiro de Administração da DATAPREV.	R\$ 29.129,51
ANA DE HOLLANDA	Ministra da Cultura	Conselheira de Administração da Empresa Brasil de Comunicação.	R\$ 29.105,16
HELENA CHAGAS	Secretária de Comunicação da Presidência	Presidente do Conselho de Administração da Empresa Brasil de Comunicação.	R\$ 28.810,87
PAULO SÉRGIO PASSOS	Ministro dos Transportes	Conselheiro de Administração da Companhia DOCAS da Bahia.	R\$ 28.423,15

Pois bem, no que concerne à fixação dos subsídios dos Ministros, a Constituição da República, no seu artigo 37, estabelece o seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Note-se, Excelência, que no que se refere à acumulação de subsídio com outras vantagens o artigo 39, §4º, é bastante claro:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Aliás, a própria cumulação de cargos/empregos/funções, independentemente do teto constitucional, é proibida pelos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

[...]

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Percebe-se, portanto, que a questão aqui é grave.

Ainda que pudessem ser consideradas possíveis essas cumulações, indaga-se: seriam elas morais? Não haveria uma incompatibilidade entre os “cargos”? Encontraria, por exemplo, amparo na Carta Magna a acumulação do relevante cargo de Advogado-Geral da União com o de Conselheiro da BRASILPREV e da BRASILCAP? Não seria uma latente burla ao teto constitucional?

Assim, analisando as normas constitucionais citadas acima, há de se concluir, facilmente, que essas acumulações não encontram amparo na nossa Lei Maior, sendo ainda mais imoral o recebimento de remuneração acima do teto constitucionalmente previsto!

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Conforme o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil é pressuposto indispensável à concessão da tutela de urgência a verossimilhança da alegação e, alternativamente: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Como preleciona o magistério de TEORI ALBINO ZAVASCKI:

A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina devido processo legal. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição,

queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão para propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir - tanto quanto seja possível - a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras: o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela para garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela. (Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais, in Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva - p.146)

a) Da verossimilhança da alegação:

A verossimilhança das alegações se prende aos fatos e argumentos articulados ao longo desta peça. De se colocar em destaque, aliás, que a prova é eminentemente documental, bastando se faça cotejo das disposições constitucionais supra transcrito.

b) Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

Veja-se que mesmo diante de evidente inconstitucionalidade, os demandados continuam a pagar e receber os valores acima do teto constitucional.

Despiciendo dizer que a aplicação indevida de dinheiro público importa, necessariamente, redução da capacidade imediata da Fazenda Pública de realizar investimentos necessárias em áreas chaves, especialmente a dizer com a concretização dos direitos sociais, tais como moradia, transporte, educação e assim por diante.

E como se bem sabe, a concretização de tais direitos fundamentais não pode ser postergada em nenhuma circunstância, sob pena de se adiar as promessas realizadas pela Constituição Federal e das quais o Estado ainda é devedor.

De outro lado, há de se reconhecer que permitir o pagamento ilegal com a esperança de que os Ministros, quando certamente condenados, haverão de devolver os valores é projeção fugaz. Assim porque sabida a total ineficiência do sistema de recuperação dos valores devidos à Fazenda Pública – com sucessão interminável de penhoras, embargos e incidentes – e isso sem que se fale do custo terrível que esses andamentos geram ao sistema judiciário.

Veja-se que em situações similares, a jurisprudência assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 6.529/08. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CAMARA DE VEREADORES. FIXAÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIOS. LIMITE MÁXIMO.

1. Em sendo a inconstitucionalidade da lei municipal a causa de pedir da ACP, e não o pedido, não há falar em usurpação de competência.

2. Prima facie, a LM nº 6.529/08, ao prever pagamento de gratificação natalina aos Vereadores e verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, afronta a norma constitucional, seja porque ultrapassa os limites máximos para os valores dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, “d”, da Constituição Federal), seja porque o texto constitucional - art. 39, §4º - é bastante claro ao vedar, ao detentor de cargo eletivo, e, portanto, agente político, a percepção de qualquer gratificação adicional, como é o caso da gratificação natalina, destinada, esta sim, ao servidor público, na forma do § 3º do r. art. 39. Em se tratando de pagamento de verba com dinheiro público, mostram-se, ainda, relevantes os fundamentos para o deferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, tal qual levado a efeito no juízo a quo, cuja decisão segue confirmada por esta Casa. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70033987686, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/03/2010).

Estando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável é indispensável que seja antecipada a tutela a fim de determinar que seja suspenso imediatamente o pagamento da remuneração dos Ministros supra relacionados superior ao teto constitucional de R\$ 26.723,15.

V – DA AUTUAÇÃO.

Para a autuação dos processos perante o sistema do processo eletrônico é indispensável o CPF ou CNPJ das partes além de outras informações.

No caso dos réus, o autor não dispõe de tais dados, a não ser da União.

Obviamente, isso não pode impedir o ajuizamento da ação, eis que não há base legal para tanto.

Por isso, o autor está, ao ajuizar a ação, “cadastrando” apenas a União como réu para que posteriormente a Distribuição ou a Secretaria conclua a autuação do processo para incluir os demais réus qualificados na petição inicial.

VI. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer o autor:

a) a concessão do pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de limitar a R\$ 26.723,15 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quinze centavos) a remuneração total de cada um dos Ministros Celso Amorim, da Defesa, Guido Mantega, da Fazenda, Mirian Belchior, do Planejamento, Luiz Inácio Adams, Advogado-Geral da União, Fernando Pimentel, do Desenvolvimento, Paulo Bernardes, das Comunicações, Marcos Raupp, da Ciência e Tecnologia, Tereza Campello, do Desenvolvimento Social e Combate à miséria, e Wagner Bittencourt, da Secretaria de Aviação Civil, Brizola Neto, do Trabalho e Emprego, Ana Hollanda, da Cultura, Helena Chagas, da Secretaria de Comunicação da Presidência e Paulo Sérgio Passos, dos Transportes;

b) seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para o caso de descumprimento do comando acima determinado, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e por improbidade administrativa do ordenador de despesas;

c) a CITAÇÃO dos réus, nos endereços mencionados no preâmbulo, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

d) ao final, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, para:

d.1) declarar nula/inconstitucional, a acumulação de cargos/empregos referida acima;

d.2) ou, pelo menos, limitar a R\$ 26.723,15 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quinze centavos) a remuneração total de cada um dos Ministros Celso Amorim, da Defesa, Guido Mantega, da Fazenda, Mirian Belchior, do Planejamento, Luiz Inácio Adams, Advogado-Geral da União, Fernando Pimentel, do Desenvolvimento, Paulo Bernardes, das Comunicações, Marcos Raupp, da Ciência e Tecnologia, Tereza Campello, do Desenvolvimento Social e Combate à miséria, e Wagner Bittencourt, da Secretaria de Aviação Civil, Brizola Neto, do Trabalho e Emprego, Ana Hollanda, da Cultura, Helena Chagas, da Secretaria de Comunicação da Presidência e Paulo Sérgio Passos, dos Transportes,

e) a notificação do Ministério Público Federal para que tome conhecimento do presente feito;

f) a condenação da parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem fixados por Vossa Excelência entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da causa, na forma do artigo 20 do CPC;

g) a isenção de custas judiciais nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB;



ALEXANDRE GEHLEN RAMOS

OAB/RS 52.744

h) Requer ainda a conclusão da autuação do processo para incluir os demais réus, além da União.

Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.208.239,44 (um milhão, duzentos e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**³.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Passo Fundo, 15 de maio de 2012.

Alexandre Gehlen Ramos
OAB/RS 052744

³ Fixa-se aqui o valor da causa considerando a soma das diferenças que os 13 Ministros recebem mensalmente acima do teto constitucional, que é de R\$ 100.682,62 (cem mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), multiplicado por doze, chegando ao total de R\$ 1.208.239,44 (um milhão, duzentos e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).